



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta – PT/RS)

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda da Pessoa Física, concedidos aos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e do Distrito Federal, e aos Hospitais Militares Federais, e dá outras providências.

Art. 1º - O contribuinte do Imposto sobre a Renda Pessoa Física poderá abater da renda bruta, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor dos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e Federais sem fins lucrativos, cadastrados nas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal ou no Ministério da Saúde, na forma desta Lei.

Art. 2º - A partir do exercício de 2022, ano-calendário de 2021, a pessoa física poderá optar pela doação a favor dos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e Federais, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º - doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º - dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa nitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219884123100>



imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e Federais concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

Art. 4º - O art. 12, I da lei federal 9.250 de 26 de dezembro de 1995 passa a ter a seguinte redação:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos Hospitais das Corporações Militares Estaduais e do Distrito Federal, e os Hospitais Militares Federais;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, cabe destacar que o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais e Federais foi instituído pela Lei Federal 13.954/19, a qual tem, por um de seus objetivos, a garantia de atendimento à saúde física e mental destes trabalhadores imprescindíveis à manutenção do Estado Democrático de Direito, que mantém o regular funcionamento dos Poderes da República Federativa do Brasil e são encarregados da preservação da ordem pública.

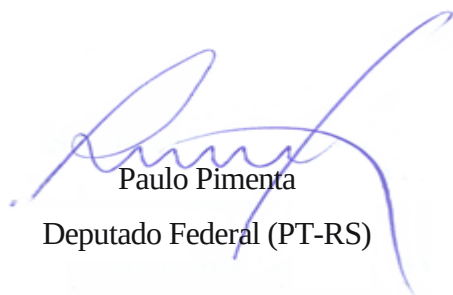
A importância de bem prover estes agentes com um sistema de saúde de excelência evidenciou-se, ainda mais, na pandemia do COVID-19, especialmente, neste particular, aos Militares, categoria que está diuturnamente atendendo a população, sem a possibilidade de trabalho remoto, tendo centenas de militares morrido ou ficado gravemente sequelados pela doença supramencionada.

Assim, o projeto de lei que ora apresentamos, tem o objetivo de possibilitar um melhor aparelhamento e funcionamento do sistema de saúde da família militar, além dos recursos orçamentários que são, por lei, devidos a esta categoria, que carecem de complementação.

Trata-se ademais de um projeto de lei que defende e preserva as liberdades democráticas, protegendo a quem protege o estado democrático de direito.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de Maio de 2021.


Paulo Pimenta
Deputado Federal (PT-RS)

